



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 73287 o BANCO INDUSVAL S/A apresentou manifestação sobre a petição de mov. 72507 das recuperandas e reiterou os Embargos de Declaração já apresentados.

Mov. 73288, mov. 73290, mov. 73520, mov. 73979, mov. 73991, mov. 73992, mov. 73994 e mov. 73995. RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, AGNALDO SOUSA RESENDE, BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, ODÍLIO BALBINOTTI FILHO, HENRIQUE PIRES FILHO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE SANTOS CRESCENCE e ROBSON DOS SANTOS BARBOSA, respectivamente, informaram dados bancários.

À mov. 73955 foi recebido ofício remetido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Mov. 73961. ALMIR ALVARENGA MOREIRA requereu, na condição de inventariante, a habilitação do crédito de seu falecido irmão AILTON ALVARENGA MOREIRA.

À mov. 73962 os credores ITAUBY BUENO MORAES e DULCINEIRA DE LOURDES MACEDO requereram a habilitação de seu procurador nos autos.

Mov. 73999. O Administrador Judicial apresentou manifestação.

À mov. 74027 os credores ALBERTO BOIÇA MOINHOS, ANSELMO JOSÉ BERNARDELLI, ARTHUR HENRIQUE DE SOUZA SPAGOLLA, DOMINGOS BERGAMINI,



EDSON CARLOS GARCIA, EMERSON JOSÉ POLÔNIO, JOSÉ APARECIDO AGOSTINHO, JOSÉ HENRIQUE SOUZA SPAGOLLA, JOSÉ QUINTINO SPAGOLLA, LUIZ BRANCALHÃO NETO, LUIZ ROGÉRIO BRANCALHÃO, PAULO ROBERTO BOLOGNESI e SILVIO JOSÉ JARDIM informaram conta bancária nos autos.

À mov. 74039 as recuperandas apresentaram manifestação sobre o escopo do trabalho e a proposta de honorários do Leiloeiro.

Mov. 74102. O Administrador Judicial requereu a juntada de Relatório Mensal de Atividades.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 73287. Dos embargos de declaração do BANCO INDUSVAL

1.1. Conhecimento dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Aduz o BANCO INDUSVAL que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial é omissa pois não declarou a irregularidade quanto ao início do prazo de supervisão judicial referida no art. 61 da Lei 11.101/2005, que se iniciaria somente após o término do prazo de carência estabelecido no plano de recuperação judicial, o qual seria de 24 meses.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Conforme bem asseverou o Administrador Judicial à mov. 73999, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial tratou expressamente sobre o tema, em seu item Q, de modo que não há que se falar em omissão.

1.2. Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

2. Mov. 73288, mov. 73290, mov. 73520, mov. 73979, mov. 73991, mov. 73992, mov. 73994, mov. 73995 e mov. 74027. Ciente.

2.1. Promova-se a alteração dos patronos requerida à mov. 73520.

3. Mov. 73961. Abra-se vista ao Administrador Judicial a fim de que informe em qual classe e por qual valor CARLOS ERNESTO AUGUSTIN, NATASHA PREZA SACHETTI e COPASPE (Cooperativa de Produtos Agrícolas da Serra Pretovina) se encontram habilitados nos autos, bem como se há impugnação de crédito pendente de julgamento com relação a tais credores.

3.1. Após, à Escritania a fim de que responda ao ofício de mov. 73961 com as



informações prestadas pelo Administrador Judicial.

4. Mov. 73961. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, **as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).**

4.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

5. Mov. 73962. Defiro a habilitação pleiteada.

6. Mov. 73999 – Manifestação do Administrador Judicial

6.1. Dos embargos de declaração da UNIÃO (mov. 70991)

6.1.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Aduz a embargante que a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu, em definitivo, a recuperação judicial ao GRUPO SEARA, foi omissão ao deixar de mencionar a questão da necessária certidão de regularidade tributária para a concessão de recuperação judicial, uma vez que as dívidas tributárias do grupo Seara somam R\$ 51.360.043,71, todas em nome de BVS Produtos Plásticos Ltda.

Com efeito, a decisão de mov. 70435.1 deixou de discorrer acerca da exigência prevista no artigo 57 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), **razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.**

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, a omissão em questão não tem o condão, como pretende a embargante de barrar a concessão da recuperação judicial em definitivo às empresas do GRUPO SEARA.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos demais tribunais pátrios, vem mitigando a regra do artigo 57 da Lei 11.101/2005 com vistas ao princípio da preservação da empresa. Sobre o tema, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO



NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) – Destaquei.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. NÃOAPRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1).AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018) – Destaquei.

No caso dos autos, das cinco empresas em recuperação, quatro delas apresentaram certidões negativas, de modo que a ausência de regularidade fiscal com relação a uma delas não pode tornar impossível a viabilização da recuperação de todo um grupo econômico em consolidação substancial, sob pena de prejuízo aos credores e à sociedade como um todo.

Diante do exposto, **dispensando a recuperanda BVS da apresentação de certidão negativa de débito tributário, consignando que tais dívidas poderão continuar a ser cobradas pela Fazenda Pública, por se tratarem de créditos extraconcursais.**



6.2. Dos embargos de declaração do ITAÚ UNIBANCO S/A (mov. 71385)

6.2.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial é omissa pois não declarou a irregularidade quanto ao início do prazo de supervisão judicial referida no art. 61 da Lei 11.101/2005, que se iniciaria somente após o término do prazo de carência estabelecido no plano de recuperação judicial, o qual seria de 24 meses.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Conforme bem asseverou o Administrador Judicial à mov. 73999, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial tratou expressamente sobre o tema, em seu item Q, de modo que não há que se falar em omissão.

6.2.3. Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

6.3. Dos embargos de declaração opostos por BUNGE ALIMENTOS S/A (mov. 71765)

6.3.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifico que o credor se insurge alegando suposta omissão quanto ao direito de voto da credora CHS, bem como quanto à sua ressalva na Assembleia Geral de Credores e o pedido anterior à AGC a fim de que a alienação dos ativos somente fosse deliberada depois de prévia avaliação judicial, depois da qual poderia aceitar substituí sua garantia e participar do processo competitivo. Alegou ainda contradição no que toca à titularidade dos ativos que as recuperandas pretendem alienar e quanto à possibilidade de lançar seu crédito para arrematar UPI's. Por fim, alegou diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas do Plano, objeto de objeção anterior.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) nesse sentido, razão pela qual deixo de acolher os embargos de declaração, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Ora, apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o Eg. Tribunal de Justiça já havia determinado que o voto da CHS seria computado em apartado. Outrossim, por ocasião da análise tetrafásica do Plano, este juízo consignou que não foram vislumbrados quaisquer abusos no voto de qualquer um dos credores, de modo que não há que se falar em omissão.



No mais, há manifestação expressa na decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial no sentido de ser legal a cláusula que prevê credores estratégicos, independente de prévia avaliação dos bens na forma pleiteada pela BUNGE. A manifestação deste juízo é expressa, igualmente, no que toca à titularidade das UPI's.

É de se ressaltar, inclusive, que a validade das cláusulas foi feita cláusula a cláusula e, os pontos não declarados ilegais assim o foram porque se coadunavam aos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005 e ao ordenamento pátrio, não cabendo a análise de questões puramente econômicas, conforme já destacado na decisão embargada.

6.4. Dos valores bloqueados pela COOPERSUCAR

O Administrador Judicial, à mov. 73999, informou que o Gestor Judicial comprovaria a essencialidade dos valores bloqueados nos próximos dias. Todavia, até o momento, não sobreveio manifestação.

6.4.1. Assim, determino a intimação do Gestor Judicial das recuperandas para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da essencialidade dos valores bloqueados pela COOPERSUCAR às atividades das empresas.

6.4.2. Com a manifestação, nova vista ao Administrador Judicial com prazo de 05 (cinco) dias e nova conclusão para deliberação.

6.5. Dos ofícios trabalhistas de mov. 71893 e 71904

6.5.1. **Oficie-se** aos juízos da 3ª e 4ª Vara do Trabalho, a fim de que promovam a atualização das dívidas até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja, 20.04.2017, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005.

No mesmo ofício, deverá constar indagação aos juízos acerca dos valores das custas apontadas, questionando-se se pretende a habilitação tão somente das verbas referidas nestes ofícios nesta recuperação judicial.

6.5.2. Com as respostas, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6.6. Do pedido do BANCO VOLVO (mov. 71920)

À mov. 71920 o BANCO VOLVO requereu, em caráter de urgência, o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão nº 26470- 54.2017.8.16.0001, em trâmite junto à 8ª Vara Cível de Curitiba/PR, cujo andamento fora suspenso em razão do reconhecimento da essencialidade dos bens durante o *stay period*. Alega que o prosseguimento seria possível em razão do encerramento do prazo, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em razão de que seu crédito, oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.



O Administrador Judicial, à mov. 73999, afirmou que as recuperandas não teriam se desincumbido do ônus de comprovar a essencialidade dos bens à sua atividade, em sua situação atual, dado o grande lapso temporal decorrido desde o reconhecimento da essencialidade ainda quando do *stay period* (Autos nº 829-32.2018.8.16.0162 – mov. 349). Informou ainda que o Gestor Judicial comprovaria a essencialidade dos valores bloqueados nos próximos dias. Todavia, até o momento, não sobreveio manifestação.

6.6.1. Assim, determino a intimação do Gestor Judicial das recuperandas para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da essencialidade dos bens que envolvem o pedido do BANCO VOLVO (mov. 71920).

6.6.2. Com a manifestação, nova vista ao Administrador Judicial com prazo de 05 (cinco) dias e nova conclusão para deliberação.

6.7. Dos embargos de declaração de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. (mov. 72486)

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendem os credores que a decisão foi omissa ao não analisar as diversas alegações quanto à abusividade de voto da credora CHS, ou por não aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Credora BUNGE, que poderia implicar no reconhecimento de voto abusivo.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) nesse sentido, razão pela qual deixo de acolher os embargos de declaração.

Ora, apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o Eg. Tribunal de Justiça já havia determinado que o voto da CHS seria computado em apartado. Outrossim, por ocasião da análise tetrafásica do Plano, este juízo consignou que não foram vislumbrados quaisquer abusos no voto de qualquer um dos credores, de modo que não há que se falar em omissão.

6.8. Dos embargos de declaração opostos por AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI-ME e ALVAIR PEDRO RAINIERI (mov. 71769)

6.8.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão pois considerou válidas as subclasses e não se posicionou quanto ao critério de não haver discussão judicial e administrativa que comprometa a certeza do crédito para o enquadramento na subclasse de credores



estratégicos.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Consoante bem pontuado pelo Administrador Judicial à mov. 73999 a decisão embargada possui manifestação expressa tanto sobre a criação de subclasses, como sobre não existir ilegalidade no critério “não estar sob discussão judicial”, considerando que a cláusula 4.2.5.10 foi considerada válida como um todo.

6.8.2. Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

6.9. Dos embargos de declaração opostos por NELSON JOÃO KLAS (mov. 71770)

6.9.1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposto “vício” na decisão embargada, uma vez que homologou o Plano de Recuperação Judicial “*parecendo adotar apenas como credores da Recuperanda os nomes relacionados nas listagens de presença e geral de credores elaborada para votação sem que o nome do Embargante nelas conste*”.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC) nesse sentido.

É cediço que o Plano de Recuperação Judicial não se destina apenas aos credores presentes em Assembleia Geral de Credores, mas sim a toda a universalidade de credores.

Ademais, é de se ressaltar que, nos termos informados pelo Administrador Judicial à mov. 73999, o nome do embargante consta no anexo 2.31 do plano (mov. 65098.22), de modo que receberá seu crédito na forma prevista para a sua classe de credores.

6.9.2. Por consequência, deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.

6.10. Dos valores bloqueados em Execução Trabalhista (mov. 72507)

À mov. 72507 dos autos as recuperandas relataram que houve a transferência de R\$ 462.578,66 da conta judicial vinculada aos autos nº. 0004000-10.2009.5.09.0242, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cambé, para conta judicial vinculada aos presentes autos. Explicaram que tais valores foram retirados do caixa da Seara, através do sistema BACENJUD, para execução do crédito trabalhista discutido naqueles autos e que, no entanto, após interposição de recurso, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho se dá apenas até a



fixação dos valores incontroversos e expedição de certidão de habilitação do crédito, não sendo permitido, em respeito ao art. 6º da Lei 11.101/2005, constrições de bens da recuperanda.

Pois bem. Da análise da cópia dos ofícios anexados com a manifestação apresentada pelas recuperandas, verifico que o valor reconhecido ao reclamante, naquela Justiça Especializada, é de período anterior a propositura da recuperação judicial, com certidão expedida pela Justiça do Trabalho, razão pela qual deve ser habilitado e recebido por meio da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6.10.1. Assim, **determino que os valores remetidos pela Vara do Trabalho de Cambé a este juízo sejam levantados pelas recuperandas mediante alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou mediante a expedição de ofício de transferência, caso seja manifestada tal preferência nos autos.**

6.10.2. Determino ainda ao Administrador Judicial que promova a habilitação do crédito do reclamante João Carlos Soares como credor trabalhista no feito, caso ainda não se encontre habilitado.

7. Mov. 74039. Sobre as alegações das recuperandas, manifeste-se o Sr. Leiloeiro no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Na sequência, tornem conclusos para deliberação, uma vez que o Administrador Judicial já disse nada ter a opor quanto à proposta de trabalho apresentada (mov. 73999).

8. Mov. 74102. Ciente do Relatório Mensal de Atividades

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

